



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(FAZENDA RANCHO GRANDE)

PERÍODO: DE 26/11/2012 a 30/11/2012



Local: Montes Claros de Goiás-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): S 15°36'39.8" WO 51°42'51.9"

Atividade econômica principal: cultivo de soja e criação de bovinos.

OP-115/2012

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 4.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

- 5.
- 6.

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PG
1. Motivação da ação fiscal	04
2. Identificação dos empregadores/responsáveis	04
3. Dados gerais da operação	05
4. Da atividade econômica desenvolvida pelo empregador	05
5. Descrição da ação fiscal	05
6. Da responsabilidade do proprietário da fazenda	07
7. Das irregularidades trabalhistas constatadas - Das condições degradantes de trabalho:	11
7.1. Alojamentos em condições precaríssimas	11
7.2. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)	14
7.3. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	14
7.4. Tratores e implementos agrícolas sendo operados por trabalhadores sem capacitação	14
7.5. Inexistência de materiais de primeiros socorros	14
7.6. Inexistência proteção contra intempéries por ocasião das refeições	14
7.7. Outras infrações	14
8. Das Ações Administrativas Executadas:	14
7.1. Da interdição das atividades	14
7.2. Dos autos de infração lavrados	14
7.3. Do resgate dos trabalhadores	15
7.4. Do pagamento das verbas rescisórias	15
7.5. Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado	16
7.6. Da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TACs)	16
9. Relação dos trabalhadores resgatados	16
10. Da Qualificação dos empregados resgatados	16
11. Conceito de condições análogas às de escravo	17
10.5. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas	18
10.6. Conceito de trabalho em condições degradantes	18
12. Das provas colhidas	20
12. Da duração das condições de degradância	21
14. CONCLUSÃO	21

ANEXOS

Número	Documento	
A001	Cópia "Denúncia"	
A002	Termos de depoimentos – empregados	
A003	Termo de depoimento – Gerente da Fazenda Rancho Grande	
A004	Termo de depoimento – intermediador de mão-de-obra	
A005	Termo de depoimento – Proprietário da Fazenda Rancho Grande	
A006	Ata de reunião de acareação	
A007	Cópia Termo de Interdição	
A008	Notificação I.N. nº 91/2011 do MTE.	
A009	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.	
A010	Cópias dos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho.	
A011	Cópia de escritura do Imóvel rural	
A012	Cópia Autos de Infração	
A013	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.	

R

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo numa fazenda no Município de Montes Claros de Goiás, supostamente de propriedade de conhecido com [REDACTED]

A “denúncia” enviada à SRTE-GO relatava a existência de 05 (cinco) trabalhadores labo-rando em condições análogas às de escravo, em atividades preparo do solo para plantio de soja (ca-tação de raízes). (cópia “denúncia” em anexo A-001.).

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

2.1. Fazendeiro (Empregador):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) R.G.: [REDACTED] - 2^a via
- d) Resid.: [REDACTED]
- e) Fone: [REDACTED]
- f) Nome da Fantasia: Fazenda Rancho Grande
- g) CEI: 32.610.00842/87
- h) End.: BR-070, Km 398, à direita mais 41 km, zona rural de Montes Claros -GO.
- i) **Como chegar até à Fazenda Rancho Grande:** no Km 398 da BR-070 (28 km após o trevo do Povoado de Rio Claro), entrar à direita no local conhecido com “Sete Placas”; seguir sempre pela estrada mais “batida” por 37 km; depois virar à esquerda (nas coordenadas geográficas 15°36'40.4" WO 51°41'51.5"), percorrer mais 6 km (coordenadas geográficas da sede: S 15°36'39.8" WO 51°42'51.9")

2.1. Intermediador de mão-de-obra (“gato”):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) R.G.: [REDACTED]
- d) Resid.: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	09
Empregados registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto das rescisões	23.932,28*
Valor líquido recebido	22.321,23
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Incluso o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR:

A área onde estavam sendo realizadas as atividades de preparo do solo para plantio de soia é, segundo o Sr. [REDACTED], de propriedade de sua esposa [REDACTED] Montes, mas quem administrava as atividades era o próprio Sr. [REDACTED]

A principal atividade econômica desenvolvida na referida fazenda é a criação de gado, possuindo, segundo o Gerente da mesma, cerca de 4 mil cabeças. Para tal mister possui cinco empregados (quatro vaqueiros e uma cozinheira), sendo que todos eles estavam registrados e com suas CTPS assinadas.

Além da pecuária, aproximadamente 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) estavam sendo preparados para plantio de soja.

O Sr. [REDACTED] é proprietário também de outra fazenda localizada no município de Jataí-GO, onde desenvolve atividade de engorda de gado.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Rodoviária Federal (PFR), deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.



A “denúncia” encaminhada à SRTE-GO relatava que 05 (cinco) trabalhadores foram contratados por um “gato” (intermediador de mão-de-obra) e levados a Fazenda Rancho Grande mediante a promessa de salário diário de R\$ 70,00 (setenta reais) e alojamento em boas condições. Mas, no entanto, ao lá chegarem teriam recebido um pedaço de plástico preto para que construissem o próprio barraco onde se abrigariam. A informação relatava fazenda pertencia ao Sr. [REDACTED]

Então, no dia 26.11.2012, nossa equipe de fiscalização, após algumas diligências, conseguiu localizar o referido estabelecimento rural. Trata-se da Fazenda Rancho Alto, de propriedade do Sr. [REDACTED], localizada a cerca de 80 km (oitenta quilômetros) da cidade de Montes Claros de Goiás, sendo parte do acesso por estrada de terra (não pavimentada). A área total do referido estabelecimento é de aproximadamente 200 (duzentos alqueires) ou cerca de 1.000 ha (mil hectares), sendo que 250 ha (duzentos hectares) estavam sendo preparados para o plantio de soja.

Ao chegar no local encontramos 04 (quatro) trabalhadores realizando catação de raízes num terreno onde havia sido gradeado para plantio de soja. Nenhum deles estava registrado e nem tinha suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas. Além disso, nenhum deles usava EPIs (Equipamentos de Proteção Individual). Tais trabalhadores estavam abrigados num barraco improvisado próximo ao local de trabalho, construído com plástico preto e pedaços de madeira retirados do cerrado. O local era tão rústico que sequer servia para abrigar animais. O piso era de terra; as laterais do barraco eram abertas; camas eram improvisadas com estacas e pedaços de madeira retiradas do cerrado; os colchões velhos e sujos haviam sido levados pelos próprios trabalhadores; não havia instalações e nem local para banho; os alimentos eram depositados no chão e as refeições preparadas num pequeno fogão instalado dentro do próprio alojamento; a água para beber e cozinhar era colhida de um riacho lamacento localizado próximo ao barraco.

Depois de notificado, na data de 29.11.2012 compareceu à presença da Equipe de Fiscalização, no Sindicato Rural de Montes Claros de Goiás-GO, o Sr. [REDACTED] acompanhado de seu o Advogado [REDACTED] (OAB/GO) [REDACTED]

Na oportunidade, o mesmo prestou depoimento ao Ministério Público do Trabalho, alegando, dentre outros fatos o seguinte: que contratou o Sr. [REDACTED] para realizar a catação de raízes numa área aproximada de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares); que os empregados encontrados pela equipe de fiscalização foram contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] e não pelo declarante; e que as datas de admissão declaradas pelos trabalhadores (dia 08.10.2011) não estavam corretas, uma vez que teria contratado o Sr. [REDACTED] somente no início de novembro.

Após várias conversas, ficou acertado que o Sr. [REDACTED] iria assumir a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas em relação aos 04 (quatro) trabalhadores resgatados, os quais teriam sido contratados através de interposta pessoa, o prestador de serviços [REDACTED]

Sendo assim, restou dirimir as controvérsias referentes ao tempo de serviço. Ao que foram feitas acareações entre os 04 (quatro) empregados e o Sr. [REDACTED], encarregado da contratação daqueles.

Ao fim, apesar de as datas terem sido alteradas e o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores na Fazenda Rancho Grande ter diminuído, ainda não coincidia com a alegada pelo prestador de serviços (“gato”, aliciador de mão-de-obra). No entanto, como o Fazendeiro não conseguiu fazer prova em contrário, acabou concordando em aceitar as novas datas apresentadas pelos trabalhadores após a acareação.



Fotos 1 e 2 – Acareação realizada pela equipe de fiscalização entre trabalhadores e o intermediador de mão de obra; ao lado (fora da foto) estavam também o fazendeiro seu advogado.

Com isso, foram feitos os cálculos trabalhistas e repassados ao Fazendeiro o qual procedeu às quitações dos contratos de trabalho, bem como a formalização dos mesmos com a assinatura das CTPS e recolhimentos dos tributos devidos.

6. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA:

O Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Rancho Grande, contratou o Sr. [REDACTED] para promover a limpeza de cerca de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) de terra para o plantio de soja. O serviço consistia em catar as raízes de árvores e arbustos removidas após o gradeamento do solo. O valor combinado pelos serviços a serem prestados seria R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O Sr. [REDACTED], por sua vez, contratou 04 (quatro) empregados para a realização de parte dos serviços (cerca de 100 ha), prometendo pagar para os mesmos R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Então, os quatro empregados foram levados para da cidade de Montes Claros de Goiás para a Fazenda Rancho Grande, distante da cidade cerca de 80 km (oitenta quilômetros) na carroceria de um caminhão pertencente ao Sr. [REDACTED] (fone [REDACTED]) o qual fora contratado pelo Sr. [REDACTED]

Ao chegar à Fazenda Rancho Grande, tais trabalhadores receberam do Sr. [REDACTED] apenas um pedaço de plástico preto para que construissem um barraco para serem abrigados. E assim foi feito. Construíram uma cabana improvisada próxima de um riacho e de uma mata. O próprio Sr. [REDACTED] em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, confessou ter adquirido o pedaço de lona plástica para que os trabalhadores construissem um barraco para se abrigarem enquanto estivessem prestando os serviços na Fazenda Rancho Grande.

Vejamos trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] (íntegra em anexo A-004):

“(...) QUE levou os trabalhadores de camionetes e eles ficaram trabalhando por 12 (doze) dias; QUE os trabalhadores ficaram alojados num barraco de lona; QUE foi o depoente quem forneceu a lona para construir o barracão; (...)"

Ou seja, para se esquivar das obrigações trabalhistas referido fazendeiro repassou a terceiro parte das atividades de preparo do solo para plantio de soja (catação de raízes).

Acontece que tais atividades não podem ser consideradas periféricas ou de mera logística ou apoio, mas, ao contrário, devem ser vistas como atividades que se ajustam perfeitamente ao núcleo da sua dinâmica empresarial, posto que um dos objetos sociais do empreendimento é o cultivo de soja, sendo o preparo do solo parte de um processo indissociável e inerente ao nuclear. Será, sempre, atividade-fim do empreendimento, não podendo, assim, ser objeto de repasse para terceiros.

A terceirização tem como características básicas: a) especialização do trabalho; b) a direção da atividade pelo fornecedor; c) a sua idoneidade econômica; e d) inexistência de fraude. A jurisprudência consagrada no enunciado nº 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho) estipula para a validade da terceirização que sejam os serviços especializados, ligados a atividade-meio do tomador e prestado sem pessoalidade e subordinação direta. Com isso, exclui-se a possibilidade de terceirização da atividade-fim ou focada, bem como exige a interveniência da empresa interposta para bloquear a subordinação direta entre o prestador e o tomador de serviço. Nesse contexto, a fiscalização do Ministério do Trabalho tem constatado um avanço vertiginoso da prática da terceirização das atividades empresariais, antes circunscritas às atividades não essenciais à consecução dos seus objetivos finalísticos e hoje espalhadas, inclusive, nas atividades principais e permanentes das empresas tomadoras de serviços de terceiros. A auditoria-fiscal do trabalho tem constatado um nítido desvirtuamento da terceirização, que tem sido utilizada com o objetivo único e exclusivo de redução dos custos da produção, fato esse que, inofismavelmente, resulta num total descumprimento das normas trabalhistas, em flagrante prejuízo aos trabalhadores, mormente nos aspectos pertinentes à segurança e saúde no ambiente de trabalho. Ressalta-se que neste tipo de prestação de serviços encontra-se todos os requisitos do contrato de trabalho, porém, simulados em relação ao verdadeiro empregador, através da interveniência de interpostas pessoas (terceiros).

Nesse diapasão segue a melhor doutrina. O escólio de Mauricio Godinho Delgado é por demais elucidativo:

“Subordinação integrativa. Subordinação jurídica integrativa. A subordinação é requisito essencial do contrato de trabalho. Por isso sua interpretação ao longo do tempo passou por várias facetas, impondo-se, na atualidade, a sua análise sob a ótica integrativa, significa dizer que a avaliação do tipo de serviços prestados e a necessidade de absorção do trabalho prestado pela pessoa física, para que a empresa ou empreendimento atinjam o seu objetivo é fundamental. O serviço desenvolvido era perfeito e essencial ao tomador? Uma vez inserido nesse contexto essencial do reclamado, não há necessidade de ordem direta do empregador para que caracterize a subordinação.

Ainda para o festejado Godinho a ‘subordinação estrutural’ é “a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”.

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que:

“a subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização” (DELGADO, 2007, p. 86).“

Na mesma linha da impessoalidade da subordinação, Jorge Souto Maior assinala que:



“a subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida” (MAIOR, 2007, p. 62).

A propósito, os fatos subsomem aos preceitos normativos. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, ‘verbis’:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

Cláusulas em contratos de natureza agrária e/ou civil, que se adentrem no contexto justrabahistas, são imediatamente reguladas pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes. Inadmitem renunciabilidade e transacionabilidade, em regra.

O proprietário da fazenda, ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhes serviços dentro de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (*culpa in eligendo*) quanto na vigilância (*culpa in vigilando*).

Cabe lembrar que, com todo respeito, o Sr. [REDACTED] não passa de um humilde trabalhador rural semianalfabeto de 62 (sessenta e dois) anos de idade que nada conhece sobre obrigações trabalhistas, possuindo quase nenhuma capacidade de discernimento e, inclusive, tendo dificuldade de entender e ser entendido conforme constado durante a tomada de declarações do mesmo pelo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED]

Também ficou evidente que o contratado, Sr. [REDACTED] demonstrou não possuir as mínimas condições de arcar com as obrigações derivados dos contratos de trabalho dos empregados utilizados na catação de raízes, bem como o mínimo de discernimento sobre a necessidade de se respeitar os valores sociais do trabalho, de sorte a evitar que o trabalhador seja degradado de sua própria condição humana.

Desta feita, conclui-se que tanto o Sr. [REDACTED] é verdadeiro e único responsável por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização na Fazenda Rancho Grande.

É responsável, inclusive, pelas condições de degradância aferidas no meio-ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. Com efeito, encontravam-se os trabalhadores abandonados à própria sorte, dormindo encima de espumas pobres, sobre varas de pau-a-pique, em barracos de lona no meio do mato e laborando sem equipamento de proteção individual, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Rancho Grande por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consante autos de infração, no particular, lavrados.

Incidiu no comando do artigo 9º da CLT, cujo preceito é no sentido da vedação de fraude e ou de frustração ou impedimento da incidência das normas tutelares de direito do trabalho, posto que sempre hão de incidir e produzir seus naturais efeitos, independentemente da vontade das partes.

De acordo com o Art. 3º, § 2º, da lei 5.889 “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integre grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Congregação entendida como ato ou efeito de congregar, de reunir-se, de ajuntar-se, de ligar-se. Não poderia ser diferente, pois quem se ajunta para obter vantagens com a atividade laboral de trabalhadores, deve responsabilizar-se por eles.

Tal ajuntamento pode se dar entre pessoas jurídicas, entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas; entre empresas individuais, bem como entre todas as espécies de pessoas jurídicas; entre empresas de fato e entre estas e qualquer outra espécie de empresa; enfim, havendo qualquer espécie de ajuntamento entre qualquer espécie de empregadores, com o objetivo de desenvolver tarefas, todos os congregados devem responder solidariamente pela aplicação das normas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Do exposto, com base no artigo 9º da CLT, em face da contratação dos trabalhadores terem sido efetivadas por interposta pessoa sem a necessária idoneidade econômico/técnico/financeira para fazê-lo, desconsideram-se os efeitos produzidos pelo aludido contrato de prestação de serviços (ainda que verbal) levado a efeito pelo fazendeiro, Sr. [REDACTED] e pelo intermediador de mão-de-obra [REDACTED] por incidência das normas tutelares e intangíveis do direito do trabalho, por subsunção dos fatos ao tipo jurídico.

Desta feita, a conduta violadora do empregador concernente à ausência do competente registro, não efetuados, cuja obrigação lhe cabia, é lhe ínsita, nos termos acima consignados, com a consequente incidência, dentre outros, do princípio da primazia da realidade sob a forma, da boa-fé dos contratos, o princípio da proteção, in dúvida pró operário, o da intangibilidade salarial, que possui feição de caráter alimentar e, especialmente, o da irrenunciabilidade de direitos, ainda que frente a crises de qualquer sorte, em razão do risco do empreendimento pertencer, exclusivamente, a quem angaria os resultados lucrativos.

Ao fazendeiro, atribui-lhe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações justrabalhistas dos contratos com os corolários que dele decorrem.

7. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E MORADIA:

Durante as inspeções foi constatado que todos os 04 (quatro) trabalhadores que lavoravam na catação de raízes na Fazenda Rancho Grande estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravos, na modalidade de trabalho degradante. Estavam sem registro e não tinham suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas. Os salários não haviam sido pago, sendo que apenas um repasse de R\$ 200,00 (duzentos) para cada trabalhador havia sido feito pelo intermediador de mão-de-obra, Sr. [REDACTED]

No que concerne às condições de moradia e trabalho dos referidos empregados, as mesmas eram totalmente desumanas. O barraco usado como moradia havia sido construído de forma improvisada com pedaços de madeira e lonas plásticas. Neste barraco não havia locais para tomar banho, camas adequadas, local para preparo das refeições e nem instalações sanitárias. Em resumo, esse “alojamento” não possuía as condições mínimas que uma moradia ou alojamento rural deve possuir, de forma a proporcionar asseio, higiene e um mínimo de conforto aos seus moradores.

As principais irregularidades constatadas no meio ambiente de trabalho, incluindo as moradias, estão abaixo elencadas. Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida alguma, condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes:

7.1. Alojamento em condições precaríssimas: os 04 (quatro) trabalhadores encarregados da “cata de raiz” estavam abrigados num barraco improvisado, construído pelos próprios trabalhadores próximo a um brejo, usando plásticos e madeira roliça retirada do cerrado.



Foto 3 – Alojamento usado pelos 04 trabalhadores “catadores de raízes” da Fazenda Rancho Grande.

Principais irregularidades do referido alojamento:

a) Falta de instalações sanitárias:

Não havia nenhuma instalação sanitária para os trabalhadores. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato, sem privacidade e sem a garantia da higiene necessária, com riscos de contaminação e de serem atacados por animais (cobras, escorpiões) principalmente durante a noite. Além disso, sequer havia fornecimento e uso papel higiênico.

b) Falta de locais para banho:

Todos os 04 (quatro) trabalhadores tomavam banho num córrego lamaçento que ficava próximo ao barraco. Como tal riacho ficava sob a mata, a água era bastante fria.

c) Não fornecimento de camas e colchões adequados:

As camas disponibilizadas no local eram improvisadas, construídas com madeira roliça retirada do cerrado instaladas sobre estacas de madeiras. Os colchões velhos haviam sido levados pelos próprios trabalhadores e estavam fétidos e entremes sujos, com sérios riscos de doenças, uma vez que também não recebiam roupas de cama (lençóis, fronhas, travesseiros e cobertores) e as poucas que possuíam encontravam-se também sem as mínimas condições de asseio e higiene:



Fotos 4 e 5 – Camas improvisadas no interior do barraco na Fazenda Rancho Grande.

d) Falta de lavandeiras: Os utensílios de cozinha, as roupas e demais objetos de uso pessoal eram lavadas nas margens de um riacho lamaçento que ficava próximo ao barraco usado como alojamento.

e) Falta de locais adequados para preparo de alimentos: o preparo de alimentos era realizado num pequeno fogão instalado dentro do “alojamento”, sem o mínimo de conforto e com risco de incêndios. Também não havia locais para se tomar as refeições:



Fotos 6 e 7 – Local onde eram acondicionados e preparados os alimentos dos trabalhadores.

f) Falta de locais para guarda dos alimentos: Os alimentos eram depositados locais improvisadas ou diretamente sobre o piso:

g) Falta de fornecimento de água potável: a água usada para beber era colhida num córrego barrento localizado próximo ao “alojamento”:



Foto 8 – Local onde os trabalhadores colhiam a água para consumo (beber, cozinhar, tomar banho e lavar utensílios)

h) Falta de armários individuais para a guarda de roupas de uso pessoal: Os pertences pessoais dos trabalhadores (roupas, calçados, material de higiene pessoal) ficavam expostos e espalhados pelo alojamento, expondo a privacidade dos alojados e colaborando com falta de limpeza e desorganização interna das moradias:

7.2. Falha no fornecimento de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual: a) não havia fornecimento de nenhum tipo de EPIs, tais como botas de segurança, luvas, chapéus ou bonés tipos árabe, perneiras, óculos, dentre outros.

7.3. Falta de instalações sanitárias nos locais de trabalho: as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato, sem higiene, sem privacidade e com exposição a riscos de picadas de animais peçonhentos.

7.4. Tratores e implementos agrícolas sendo operados por trabalhadores sem capacitação: todos os 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na “cata de raízes” também operavam eventualmente um trator CBT, sendo que deles havia recebido treinamento para operação segura de tal equipamento, conforme determina a Norma Regulamentadora ° 31 (NR-31), itens 31.12.74 e seguintes.

7.5. Falta de materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho para prestar os primeiros atendimentos nos casos de urgência;

7.6. Falta de proteção contra intempéries por ocasião das refeições e/ou intervalos para descanso, **com mesas e cadeiras:** trabalhadores tomavam suas refeições no próprio local de trabalho, sentados no chão ou aproveitando as poucas sombras das máquinas e implementos agrícolas;

7.7. OUTRAS INFRAÇÕES:

Além das infrações supra elencadas, várias outras irregularidades também foram constatadas, tais como: falta de realização de exames médicos ocupacionais; não levantamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho; etc.

8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

8.1. Da Interdição das Atividades:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a interdição das de preparo do solo, bem como da cabana usada como abrigo de trabalhadores (Anexo A-007).

8.2 Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração, conforme relação abaixo (cópias Anexo A-012):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	025070711	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	025070720	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	025070738	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

4	025070746	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	025070754	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	025070762	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	025070771	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	02507089	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	025070797	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	025070801	1315382	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011
11	025070819	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	025070827	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	025070835	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	025070843	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.

8.3. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista que os 04 (quatro) trabalhadores estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho degradante, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a Instrução Normativa nº 91 do MTE, de 05/10/2011.

8.4. Do pagamento das verbas rescisórias:

O Sr. [REDACTED] após ter sido comunicado de que aqueles fatos apurados pela equipe de fiscalização constituíam situação de trabalho degradante, bem como das obrigações a serem tomadas no sentido de rescisão dos contratos de trabalho e pagamento das respectivas verbas rescisórias (no montante aproximado de R\$ 23.000,00), assim procedeu.

O pagamento foi realizado com depósito em conta bancária dos trabalhadores, no dia 30.11.2012, e comprovado no Sindicato Rural de Montes Claros de Goiás.

8.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado para todos os 04 (quatro) trabalhadores afastados, também conforme preceitua ar. 2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE². (cópias, Anexo A-009).

8.6. Da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TAC):

O Ministério Público do Trabalho optou por notificar o empregador a comparecer, em data futura, na sede do órgão para tratar de indenização por danos morais coletivos e possível assinatura de TAC. Em caso de negativa, o empregador em epígrafe irá responder a Ação Civil Pública, conforme adiantado pelo *Parquet*.

9. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

Nome	Adm	Função
1) [REDACTED]	22-out-12	Trabalhador Rural (catador de raízes)
2) [REDACTED]	31-out-12	Trabalhador Rural (catador de raízes)
3) [REDACTED]	22-out-12	Trabalhador Rural (catador de raízes)
4) [REDACTED]	22-out-12	Trabalhador Rural (catador de raízes)

10. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1)	[REDACTED], vulgo "[REDACTED]", brasileiro, união estável, trabalhador rural, portador da RG [REDACTED] CPF: [REDACTED] filho de [REDACTED] nascido em Conceição do Araguaia/PA, em 13/02/1992, residente e domiciliado em [REDACTED] Fone [REDACTED]
2)	[REDACTED] brasileiro, casado, natural de Barra de Santo Antônio/GO, nascido aos 15.12.1984, filiação: [REDACTED], identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], CTPS nº [REDACTED], PIS [REDACTED], endereço [REDACTED], Fone [REDACTED]
3)	[REDACTED] brasileiro, solteiro, natural de Barra de Santo Antônio/GO, nascido aos 25.08.1981, filiação: [REDACTED], identidade nº [REDACTED], CPF: [REDACTED], endereço: [REDACTED], Fone [REDACTED]
4)	[REDACTED] brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da RG [REDACTED] CPF: [REDACTED] filho de [REDACTED] e [REDACTED] nascido em Olho D'Água das cunhas/MA, em 08/12/1987, residente e domiciliado em [REDACTED] Fone [REDACTED]

¹ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

² "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

11. CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

Depois de mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011.

O art. 3º do referido instrumento normativo preceitua que

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente:**

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das figuras típicas consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo. Vejamos:

As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) **'trabalhos forçados'** – todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) **'jornada exaustiva'** - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou à sua saúde;

c) **'condições degradantes de trabalho'** – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) **'restrição da locomoção do trabalhador'** - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) **'cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador'** – toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) 'vigilância ostensiva no local de trabalho' – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) 'posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador' – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho (grifos nossos).

11.1. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes na própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o 'trabalho livre', mas também o 'trabalho digno'.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

11.2. Condições Degradantes de Trabalho. Conceito:

"Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado "patamar civilizatório mínimo"³, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

³ "... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituir um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)" (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4^a ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais. Em relação a uma parte deles admitiu-se a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

- a. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
- b. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
- c. repouso semanal remunerado;
- d. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- e. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Dentro desta concepção contemporânea de trabalho escravo, poderíamos, a título de exemplificação, enumerar algumas características recorrentes nesta forma vil de exploração do trabalho humano:

- a) utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” ou prepostos inidôneos economicamente, formalmente constituídos como prestadores de serviços;
- b) aliciamento de trabalhadores em outros Municípios e Estados, através dos “gatos” ou diretamente pelos tomadores;
- c) trabalho em localidades distantes e inóspitas, de difícil acesso, muita das vezes somente acessível por via aérea ou carros especialmente adaptados ao trajeto;
- d) configuração do regime da “servidão por dívidas” (truck system), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho;
- e) alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;



- f) falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável;
- g) falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- h) falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho;
- i) falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- j) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- k) inobservância da legislação trabalhista (a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros);
- l) falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- m) exploração do trabalho infantil, indígena, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente;
- n) prestação de serviços sob vigilância armada e/ou com retenção de documentos ou objetos pessoais;
- o) emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Oportuno aqui ressaltar que a simples inobservância de uma dessas regras não significa estar configurado o trabalho em condições degradantes. Em regra, essa conduta constitui-se simples infração trabalhista, mesmo que porventura grave. Na prática, o que tem configurado a existência de condições degradantes de trabalho é o descumprimento de um conjunto dessas regras mínimas, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador.

Destarte, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitariam tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

12. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

- a) Todos os trabalhadores foram qualificados e alguns deles prestaram depoimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e/ou ao Procurador do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização (Anexos A-002 a A-006);
- b) Pequenos vídeos e várias fotografias retratam os fatos narrados nas infrações (Anexo A-013).

13. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Pelo que se conseguiu apurar durante as inspeções, os 04 (quatro) trabalhadores teriam sido submetidos às condições degradantes acima citadas pelo período compreendido entre duas a cinco semanas.

14. CONCLUSÃO:

Analisando a situação fática descrita nos itens acima, podemos seguramente concluir que a mesma subsume-se na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho e Emprego quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unâimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. Pedro Lourenço Montes iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de submissão da pessoa humana à condição análoga à de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, das quais destacamos: a) a situação de extrema precariedade das condições dos “alojamentos” dos trabalhadores; b) o descumprimento completo das normas básicas de segurança e saúde no trabalho rural tais como: não fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de instalações sanitárias, falta de fornecimento de água potável, falta de treinamentos para operadores de máquinas e equipamentos; c) falta de registro e de anotação das Carteiras de Trabalho da maioria dos empregados, deixando-os vulneráveis e desamparados em casos de doenças e/ou acidentes do trabalho.

As ações e omissões do referido empregador violaram vários dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E) e de tratados internacionais, dentre os quais citamos:

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.
- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, inciso, XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção à saúde, higiene e segurança;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;

– Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

– Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

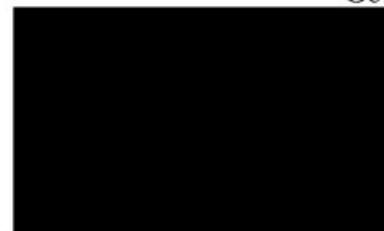
O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto.

No entanto, no caso em epígrafe nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram garantidas.

Desta forma, concluímos que o empregador Pedro Lourenço Montes incorreu na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na modalidade de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

É o relatório.

Goiânia/GO, 09 de dezembro de 2012.



R